



ESTADODAPARAÍBA  
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA  
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

PARECER PLO 493/2025

DISPÕE SOBRE A  
OBRIGATORIEDADE DE  
DISPONIBILIZAÇÃO DE  
CALIBRADORES DE PNEUS EM  
POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E  
ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES  
SITUADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO  
PESSOA/PB E ADOTA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

## I- RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa – CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 493/2025, de autoria do Vereador Guguinha Moov Jampa – PSD, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de calibradores de pneus em perfeitas condições de funcionamento, de acesso gratuito, em todos os postos de combustíveis e estabelecimentos congêneres do Município de João Pessoa.

A proposição prevê ainda sinalização adequada, prazo para adequação e sanções administrativas em caso de descumprimento, a serem aplicadas pelo Procon-JP, órgão municipal de defesa do consumidor

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Constitucionalidade e competência legislativa



ESTADODAPARAÍBA  
**CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA**  
**CasaNapoleãoLaureano**

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O objeto do presente projeto se insere nessa competência, uma vez que trata da proteção ao consumidor, da organização e fiscalização de atividades comerciais e da segurança no trânsito, todos temas de interesse direto da coletividade local.

A proposição não apresenta vício formal de iniciativa, por não criar cargos ou despesas diretas, e tampouco invade competência privativa do Poder Executivo. Assim, está em conformidade com o princípio da separação dos poderes e com os limites da atuação legislativa municipal.

2. Compatibilidade com a Lei Estadual nº 10.816/2016 e legislação federal

A Lei Estadual nº 10.816/2016, do Estado da Paraíba, já obriga os postos de combustíveis a manterem calibradores gratuitos e em perfeitas condições de uso, aplicando sanções administrativas em caso de descumprimento.

O presente projeto não contraria a lei estadual, pois atua de forma complementar, reforçando o cumprimento da norma e estabelecendo sanções adicionais de caráter local, sem revogar ou afastar o conteúdo da legislação estadual.

Conforme entendimento jurídico consolidado, não há hierarquia entre leis estaduais e municipais, mas uma distribuição de competências. O Município, no exercício de sua competência suplementar, pode editar normas complementares e criar sanções administrativas próprias, desde que não contrarie a norma estadual, apenas preenchendo lacunas e adaptando sua aplicação ao interesse local.

Nesse sentido, a lei municipal pode coexistir com a estadual, pois as sanções municipais se limitam ao âmbito administrativo e fiscalizatório



ESTADODAPARAÍBA  
**CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA**  
**CasaNapoleãoLaureano**

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

local, não tornando ineficaz nem contraditória a lei estadual. Trata-se, portanto, de exercício legítimo do poder de polícia municipal sobre atividades econômicas que operam em seu território.

### 3. Legalidade e interesse público

O projeto revela elevado interesse público, pois contribui para a segurança viária, a preservação ambiental e o consumo consciente de combustível, além de fortalecer a política municipal de defesa do consumidor.

A exigência de manutenção e uso gratuito dos calibradores é medida razoável, proporcional e socialmente benéfica, assegurando ao cidadão o acesso a um serviço básico que impacta diretamente na segurança dos veículos e na eficiência energética.

Do ponto de vista técnico-jurídico, a matéria é legal, legítima e compatível com o sistema normativo vigente.

### III- CONCLUSÃO

Desta forma, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico entendemos pela constitucionalidade do Projeto de Lei.

Logo, o PARECER É FAVORÁVEL PELA CONSTITUCIONALIDADE ao Projeto de Lei de nº 493/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 23 de outubro de 2025.

VALDIR TRINDADE  
VEREADOR-REPUBLICANOS



ESTADODAPARAÍBA  
**CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA**  
**CasaNapoleãoLaureano**

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 493/2025, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões, 23 de outubro de 2025.

VALDIR TRINDADE

VICE PRESIDENTE

DAMÁSIO FRANCA NETO

PRESIDENTE

CARLÃO PELO BEM

MEMBRO

DURVAL FERREIRA

MEMBRO

MARCOS VINÍCIUS

MEMBRO

MILANEZ NETO

MEMBRO

ODON BEZERRA

MEMBRO